



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 485/2022
Cód. Verificador:
6Q6W413A

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA



Requerente: 11950242 - MEGA GESSO LTDA
CPF/CNPJ: 42.716.620/0001-71
Endereço: TRAVESSA ESTRELA DO MAR, nº 53
Cidade: Itapoá
Bairro: JARDIM PEROLA DO ATLANTICO
Fone Res.: Não Informado
E-mail: contato@megagesso.com.br
Responsável:
E-mail:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 1040 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Data/Hora Abertura: 10/01/2022 08:12
Previsão: 25/01/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

CEP: 89.249-000
Estado: SC
Fone Cel.: (47) 99292-0088
Fone Cel.:

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Conforme documentos em anexo, referente ao Pregão nº 64/2021.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

MEGA GESSO LTDA
Requerente

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

Recebido



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2021



De Evandro Silveira <contato@megagesso.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 07/01/2022 18:05

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 64-2021.pdf (~3.9 MB)

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de impugnação ao Edital de pregão presencial nº 64/2021 para abertura de protocolo.

Obrigado



Evandro Silveira

(47) 9 9292-0088

www.megagesso.com.br



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2021
REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2021
PROCESSO Nº 138/2021**

IMPUGNANTE: MEGA GESSO LTDA
CNPJ: 42.716.620/0001-71

MEGA GESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob nº 42.716.620/0001-71, vem respeitosamente, perante V. Sª, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial em epígrafe, com fulcro no item 10.3 do edital de licitação e art. 41, §2º da Lei 8.666/93, de acordo com a justificativa apresentada neste documento.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, demonstra-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data de abertura dos envelopes está prevista para o dia 12/01/2022, e, na qualidade de licitante, a presente demanda está sendo apresentada 3 (três) dias úteis antes da sessão de abertura de envelopes, conforme dispõe o edital, no trecho destacado abaixo:

“[...]”

10.3. Em relação às licitantes, estas poderão protocolar a impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A não apresentação no prazo estipulado acarretará a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação. [...]”
(grifo nosso)

II – MOTIVO

O edital trata no item 6.5.9 da Qualificação Econômico-Financeira das licitantes. É razoável que a Administração Pública se resguarde quanto à capacidade financeira das empresas com as quais firma contrato, pois estas devem comprovar que possuem tal capacidade para que não causem prejuízos àquela. Estes prejuízos muitas vezes não são apenas econômicos, mas também sociais, pois os serviços prestados à Administração pública muitas vezes afetam diretamente os cidadãos. Entretanto, é razoável também que haja igual oportunidade a todas as empresas que desejam participar dos certames e cumpram os requisitos.

No caso em questão, no item 6.5.9.6 o edital exige que se atinjam determinados índices, sendo eles de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, em valor igual ou maior que 1,0. Entendemos que seria razoável que o edital previsse uma forma alternativa de comprovação de capacidade financeira, em caso de não atendimento dos índices solicitados, como a utilização do Capital Social, Patrimônio Líquido e/ou garantia.



III – FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que os índices de liquidez nem sempre refletem a real situação econômica da empresa. Como explica Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

Isso ocorre também no caso de empresas recém constituídas, como é o nosso caso. Como estamos em início de operação, estamos em fase de investimento na empresa, seja em equipamento, estoque e documentação. Sendo empresa recém constituída, as demonstrações contábeis fornecidas devem ser desde a data de abertura até data próxima ao pregão, como dispõe o item 6.5.9.5. Portanto, por óbvio, o índice de liquidez ainda está abaixo de 1,0.

A insuficiência desse critério (leia-se índices de liquidez) como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

A Consultoria Zênite, especializada na matéria de licitações públicas e contratos administrativos, analisou a questão e concluiu pela impossibilidade de inabilitação direta em caso de desatendimento dos índices contábeis. Nessas ocasiões, segundo a consultoria, a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios alternativos, que também estão previstos na lei, conforme trecho abaixo:

“Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)”. (grifo nosso)

Há, portanto, outras formas de comprovar a capacidade financeira da empresa, além dos índices, como é aceito inclusive por órgãos da esfera federal. Vejamos o disposto na Instrução Normativa nº3 de 2018 da Secretaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

“[...] Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua



habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.[...]" (grifo nosso).

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, 1 que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa nº3 de 2018 da Secretaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Além disso, a Súmula nº 289 do TCU determina que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. A súmula ainda discorre também sobre a comprovação alternativa da capacidade financeira:

"Como se vê, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. E a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido)." (grifo nosso)

Ressaltamos que a possibilidade da comprovação alternativa da capacidade financeira nada mais é do que evitar que o edital traga exigências que restrinjam a competitividade.

IV – DOS PEDIDOS

Tendo em vista a fundamentação apresentada, pede-se que o edital seja retificado, incluindo-se a possibilidade de comprovação alternativa de capacidade financeira, por meio do Capital Social, Patrimônio Líquido e/ou garantia caução.

Requer-se que, caso não corrigido o edital, seja submetida a presente demanda à análise por parte da autoridade competente.

Pelo que pede DEFERIMENTO,

Itapoá, 07 de janeiro de 2022.

Evandro Silveira
Proprietário

MEGA GESSO LTDA
CNPJ: 42.716.620/0001-71